

A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE REUNIÃO E O
DANO MORAL COLETIVO

THE RESTRICTION ON FREEDOM OF ASSEMBLY
AND THE MORAL DAMAGES COLLECTIVE

Ana Carolina de Souza Mendes

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Ensino. Graduação em Direito. Centro Universitário Toledo de Ensino, Presidente Prudente, SP. Analista de Promotoria I. Assistente Jurídico. Ministério Público do Estado de São Paulo.

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi elucidar a restrição à liberdade de reunião e conseqüente responsabilidade civil do Estado por danos morais coletivos. Inserido no campo Sociológico Jurídico, o tema da pesquisa analisou os recentes protestos massivos ocorridos no país. Nesse diapasão, foi examinada a liberdade pública e seus desdobramentos históricos, sociológicos, legais e doutrinários, discutindo a responsabilidade civil do Estado e o dano moral coletivo. Por fim, ressaltou-se o caso em análise, aferindo-o com a doutrina e jurisprudência pátria. Para cumprir esse objetivo, utilizou-se o método científico dedutivo, com fulcro nas premissas estabelecidas nas Constituições Brasileiras e no caso em análise. Observou-se que a liberdade de reunião, direito fundamental previsto na ordem jurídica nacional e internacional, restou obstaculizada pela repressão violenta da polícia militar. Como conclusão, verificou-se que as intervenções indevidas na liberdade de reunião geram responsabilidade civil do Estado por danos morais difusos.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade. Reunião. Responsabilidade. Danos Morais.

ABSTRACT

The aim of this study was to elucidate the restriction on freedom of assembly and consequent liability of the State for collective moral damages. Inserted in the Sociology of the Juridical field, the topic of this research analyzed the recent mass protests in the country. In this vein, was examined the public liberty and its historical, sociological, legal and doctrinal developments, arguing the civil liability of the State and collective moral damages. Finally, emphasis was placed on the case in question, checking it with the doctrine and jurisprudence homeland. To achieve this purpose, we used the scientific method deductive, with the fulcrum in the assumptions set forth in the Brazilian Constitutions and in the present case. Thus, was noted that freedom of assembly, a fundamental right under national and international law, was hindered by the violent repression of the military police. In conclusion, it was found that the tamper on freedom of assembly generates liability of the State for diffuse damages.

KEYWORDS

Freedom. Assembly. Liability. Moral Damages.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Liberdade Pública. 1.1. Liberdade de reunião. 1.1.1. Considerações iniciais. 1.1.2. Restrições à liberdade de reunião. 2. Responsabilidade civil do Estado. 3. Restrição à liberdade de reunião e o dano moral coletivo. 3.1. Caso em análise. 3.2. Do Cabimento do Dano Moral Coletivo em face da Ação Policial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As gerações que conquistaram o fim da ditadura, a redemocratização do país e o “impeachment” do Presidente da República Fernando Collor de Mello calaram-se. A despeito dos protestos ao redor do mundo – como a “Primavera Árabe”, no norte da África e Oriente Médio, “Revolução Verde”, no Irã, “Os Indignados”, na Islândia e Espanha, a “Occupy Wall Street”, nos Estados Unidos da América – o povo brasileiro, ante os atos ilegais e/ou imorais dos poderes constituídos, permaneceu durante muito tempo adormecido, apático, indiferente; movimentos específicos, como dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), Passe Livre (MPL) discutiam suas ideologias. Pensávamos que seria sempre assim; mas não foi.

A indignação pelo reajuste da tarifa dos transportes públicos “Acordou o Gigante”, e os brasileiros foram às ruas em busca de uma nova diretriz para a nação, afinal, como vimos em uma das frases nas “Jornadas de Junho”, “País mudo é um país que não muda!”.

A par disso, as autoridades públicas, em pleno regime democrático e participativo, trataram a mobilização com hostilidade. Policiais militares usaram gás lacrimogêneo e balas de borracha contra manifestantes pacíficos que lutavam por uma sociedade mais justa e igualitária.

O presente artigo analisará a repressão violenta da polícia militar e a possibilidade ou não da responsabilização do Estado em danos morais difusos pela restrição à liberdade de reunião.

1. LIBERDADE PÚBLICA

A liberdade é imanente do ser humano e defini-la não é tarefa fácil; valor, prerrogativa, fundamento, utopia, ideal e sentimento, são algumas expressões filosóficas aplicadas ao conceito de liberdade. ROCHA aduz que (2004, p. 48):

Não se conhece a liberdade; sente-se e vive-se ela e com ela para se dar a ser humano em plenitude. Ela é quase um sentimento, uma paixão entranhada na essência do humano, guardada em sua individualidade e exposta em sua sociabilidade. Não se lhe conhece o conceito, mas sente-se plenamente o seu entendimento.

Por outro lado, BERLIN examina a liberdade em dois sentidos: positivo e negativo. Pondera BERLIN (1981, p. 136 e 142) que há liberdade negativa “na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades de alguém”, enquanto a liberdade positiva é o desejo de se autodeterminar.

Desde os primórdios da civilização, o homem anseia por liberdade: liberdade de locomoção, de participação, de consciência, de expressão, política, entre outras. Malgrado o idealismo filosófico e metafísico, a liberdade foi e é alvo de constantes lutas contra autoridades espúrias e imorais.

A monarquia absolutista do século XII foi hostil às liberdades fundamentais de seus súditos, e a inspiração para mudar tal tirania veio inscrita na Declaração Espanhola das Cortes de Leão, de 1188, e, principalmente, na “Carta Magna das Liberdades ou Concórdia Entre o Rei João e os Barões Para a Outorga das Liberdades da Igreja e do Reino Inglês”, de 1215; destarte, foram conquistadas tão somente para os nobres e homens livres (DELMANTO, DELMANTO JÚNIOR e ALMEIDA DELMANTO, 2011, p. 58).

Após a Idade Média, a liberdade firmou-se não só com foco individual, mas também político-social (ideia difundida por Rousseau), como observamos na “Declaração de Direitos feita pelos Representantes do Bom Povo da Virgínia”, de 1776. Assim, no Estado Moderno, “a legalidade garantiu a liberdade” (SALDANHA, 1980, p. 35) e esta deixou de ser privilégio de alguns, para ser plúrima.

A liberdade também foi consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, os quais dispõem:

Art. 4º – A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º – A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Ora, as liberdades públicas, expressão francesa para a designação das prerrogativas individuais em face do Estado, têm o objetivo de limitar o poder estatal. A rejeição à liberdade pública conduz à estagnação política e cultural, e robustece o autoritarismo.

Ademais, o fortalecimento e desenvolvimento de um país requerem respeito às liberdades substanciais (políticas – como, por exemplo, o direito de votar e de ser votado – e civis, como, por exemplo, o direito à propriedade) prolatadas em sua Constituição. Privar os seus cidadãos de tais liberdades afronta o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, apregoa SILVA (2004, p. 233):

é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

E acrescenta SEN (2000, p. 18):

A liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões: 1) A razão avaliatória: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas. 2) A razão da eficácia: a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas.

Pois bem, a liberdade pública é conteúdo essencial do Estado de Direito material e, portanto, deve ser preservada.

1.1. Liberdade de Reunião

1.1.1. Considerações iniciais

Liberdade de reunião é a aproximação qualificada de pessoas, com o fim de expressar ideias, opiniões e críticas, num dado espaço aberto e por certo período de tempo; ela é a força propulsora do bem estar social. ROCHA (2004, p. 51) reflete que:

A solidão é frágil. Mesmo forte o homem, a solidão o deixa quieto, quando é o movimento marca singular de sua existência. (...) As reuniões firmam braços em profusão a tornar fortes o que são fragilidades dos homens. Sócios no mistério de um viver sempre desigual, os homens igualam-se em suas afinidades, afirmam-se no que os aproxima e solidarizam-se no que os distingue. (...) reúnem-se, pelo que se define como a sua essência e inspiram-se na possibilidade do viver diferente que enriquece a aventura de ser com o outro.

A liberdade de reunião, cláusula pétrea no direito brasileiro (inciso IV do § 4º do artigo 60, da Constituição de 1988), não só dignifica a ordem pública, mas também ecoa valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Assim, de nada vale uma democracia esfacelada, em que o cidadão não é livre para pensar, querer, contrariar e gritar; através da liberdade de reunião, o povo, com estigma de grupo despolitizado, torna-se capaz de influenciar a realidade do país; é exatamente a reprovação social que estimula uma maior qualificação dos poderes constituídos. Nessa vertente, a liberdade de reunião é uma forma de controlar a legitimidade, a legalidade e a economicidade das políticas públicas, pois, segundo ROCHA (2004, p.11) “A democracia não prospera sem cuidados”.

A liberdade de reunião foi positivada pela primeira vez na Declaração dos Habitantes da República da Pensilvânia, de 1776, nos seguintes termos (ALMEIDA, p. 76):

Art. 16 O povo tem o direito de se reunir, de deliberar o bem comum, de dar instruções a seus representantes e de solicitar à legislatura, por meio de mensagens, de petições ou de representações, a emenda dos erros que considere por ela praticados.

O dispositivo sobrescrito iniciou uma nova tessitura sobre a liberdade de reunião, a qual passou a compor a ordem jurídica de vários Estados e constar em declarações e convenções internacionais.

Não diferente da legislação alienígena e a despeito da grande transformação da sociedade brasileira, desde a Constituição de 1891, a liberdade de reunião está inscrita no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Na Constituição de 1988, a liberdade de reunião está arrolada no Capítulo I do Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e é, portanto, um direito fundamental. Vejamos o inciso XVI do artigo 5º (RIDEEL, 2013, p. 23):

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

Sobre o artigo supra, depreende-se dos anais da Constituição de 1988:

O moderno Estado Social de Direito supõe a livre manifestação coletiva dos cidadãos em defesa dos seus interesses, sejam estes de ordem econômica, cultural, ecológica e social nas várias esferas de organização, desde a comunitária até a nacional. Trata-se na verdade, de instrumento imprescindível à efetiva participação dos vários grupos e movimentos sociais na vida do país.

De outra sorte, a única lei federal a prever a liberdade de reunião data do ano de 1950 e regulamentou o § 11 do artigo 141 da Constituição de 1946 e, embora com alguns dispositivos materialmente incompatíveis com a Constituição de 1988, não foi revogada.

Quanto à legislação ordinária estadual, podemos citar a recente Lei nº 6.528, de 18 de setembro de 2013, do Estado do Rio de Janeiro, que pretendeu legitimar a intervenção policial nas manifestações iniciadas em junho do mesmo ano.

Em relação a leis municipais, face o caso em estudo, ressaltamos as leis do município de São Paulo, quais sejam, Lei nº 12.151/96, regulamentada pelo Decreto nº 36.767/97, e Lei nº 12.153/96, regulamentada pelo Decreto nº 36.329/96.

A Lei nº 12.151/96 dispõe sobre o uso das vias públicas do município de São Paulo para o exercício da liberdade de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular. Já a Lei nº 12.153/96, embora com dispositivos semelhantes à lei sobrescrita, disciplina a realização de manifestações públicas que prejudiquem a livre circulação dos veículos automotores na Avenida Paulista, principal “palco” do exercício da liberdade de reunião.

1.1.2. Restrições à liberdade de reunião

A concessão de liberdades públicas ao indivíduo não lhe concede, automaticamente, o poder de fazer com ela o que bem entender. É cediço que a liberdade de reunião não é um direito absoluto; nenhuma liberdade fundamental o é. Direitos, garantias e poderes são passíveis de restrições e limites.

SILVA (2009, p. 67-68) estuda a proteção das liberdades públicas com base no conceito de “suporte fático”, conhecido no Direito Penal como tipo e no Direito Tributário, como hipótese de incidência. Para ele, tal análise é necessária para aferir o conteúdo da liberdade pública e seus limites. Diante disso, é preciso analisar a subsunção de determinada conduta no suporte fático de uma liberdade pública, seu sopesamento, suas restrições e colisões, exemplificando:

Determinado grupo musical, frustrado com a impossibilidade de demonstrar ao grande público seu talento, resolve, recorrendo a seu direito de reunião (CF, art. 5º, XVI), fazer um concerto em local aberto ao público no horário de maior movimento de automóveis, na avenida mais movimentada de sua cidade, em cujas cercanias se encontram dezenas de hospitais importantíssimos. As autoridades locais, com fundamento no transtorno para o trânsito, na possibilidade de mortes ou piora no quadro de saúde daqueles têm que ser transportados por ambulâncias para os referidos hospitais e, por fim, em vista da dimensão meramente individual, festiva e interesseira do evento, resolvem proibi-lo. Diante desse cenário, várias perguntas são possíveis: (a) O ato “*show de rock no meio da rua*” é exercício do direito de reunião? (b) Há colisão entre o exercício do direito de reunião e o direito à vida daqueles que podem morrer nas ambulâncias em vista dos problemas no trânsito de automóveis? (c) Quais são as formas de resolver o problema? Sopesamento entre direitos? Delimitação de um deles? Exclusão de determinadas situações – por exemplo, “*show de rock no meio da rua*” – da garantia de algum dos direitos envolvidos?

Assim sendo, não se aceita uma restrição à liberdade pública “por meio do recurso a intuições, muitas vezes moralistas, e pré-compreensões mal-esclarecidas” (SILVA, p. 254); é necessário uma fundamentação no Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o inciso XVI do artigo 5º da Constituição de 1988 faz duas restrições à liberdade de reunião: 1ª) que uma não frustre outra que já estiver convocada para o mesmo espaço, e 2ª) que a reunião seja previamente avisada à autoridade competente.

As citadas restrições ao exercício das liberdades públicas não induzem a afirmação de que há colisão de direitos, pois é o próprio constituinte que as delimita (limite preexistente).

Urge frisar que as restrições à liberdade de reunião não se confundem com a mera regulamentação. Podemos citar como exemplo de regulamentação, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 6.528/13, que proibiu o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto em manifestações no Estado, com o propósito de evitar o abuso no exercício da liberdade de reunião. Como amplamente noticiado, no Rio de Janeiro, manifestantes violentos (“Black Blocs”) usavam máscaras com o intuito de interditar vias e depredar o patrimônio público e privado, infiltrando-se, depois, no meio de manifestantes pacíficos.

A lei carioca não é uma medida de exceção à liberdade garantida constitucionalmente, mas uma forma de coibir que esta seja exercida com único propósito de vandalismo. ALMEIDA (2001, p. 233) exemplifica e acentua:

imagine-se que a finalidade da reunião seja a propagação de ideias racistas, conclamando-se, ou não, a ações nesse sentido. Nesse caso, a finalidade de reunião é evidentemente ilícita levando à sua interdição; a liberdade de reunião, em tese, existe, mas no seu exercício pratica-se ato ilícito. (...) se ao reunirem-se e manifestarem ideias, os indivíduos cometem atos de racismo, tal conduta há que ser cindida, de modo que cada parte dela sujeita-se à prescrição de cada norma. Nem da norma que assegura a liberdade de reunião decorre que se possa praticar o racismo, nem da norma que proíbe o racismo decorre que não seja lícito reunir-se.

Desse modo, meras regulamentações ao exercício da liberdade de reunião não podem ser vistas como restrições.

Em relação às leis municipais de São Paulo (Lei nº 12.151/96 e nº 12.153/96), também entendemos que não há limitação da liberdade de reunião, pois as leis buscam garantir o exercício de outras liberdades igualmente tuteladas pela Constituição de 1988, como, por exemplo, o de livre locomoção (inciso XV, do artigo 5º da Constituição de 1988). Para preservar a unidade da Constituição e resolver a colisão ou conflito entre duas liberdades, evoca-se a teoria da ponderação, técnica aplicável quando a subsunção do fato à norma se mostra insuficiente, especialmente, quando se trata de normas de mesma hierarquia.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1969/DF que discutiu Decreto Distrital nº 20.098/99 que vedava a realização de manifestações públicas com a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e nas vias adjacentes, entendeu que a restrição era “inadequada, desnecessária e desproporcional”. Eis a ementa da medida cautelar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – DECRETO. Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do poder executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão com o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade, acaba por emprestar a carta regulamentação imprópria, sob os ângulos formal e material.

LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA – LIMITAÇÕES. De início, surge com relevância ímpar pedido de suspensão de decreto mediante o qual foram impostas limitações à liberdade de reunião e de manifestação pública, proibindo-se a utilização de carros de som e de equipamentos de veiculação de ideias.

Por fim, infere-se que a restrição à liberdade de reunião somente pode ocorrer: a) nas hipóteses descritas acima, de acordo com o inciso XVI do artigo 5º da Constituição de 1988; e b) na ocorrência de estado de sítio e estado de defesa (alínea “a”, do inciso I, §1º, artigo 136 e inciso IV ao artigo 139, respectivamente, da Constituição de 1988).

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O gozo das liberdades públicas requer atenção às normas naturais e jurídicas. Quando essas normas são afrontadas, cabe à ciência jurídica buscar a solução, no intuito de pacificar a sociedade. Nessa esteira, o instituto da responsabilidade visa à harmonia das relações entre os homens. BITTAR (1988, p. 93) relata que:

o ser humano, porque dotado de liberdade de escolha e de discernimento, deve responder por seus atos. A liberdade e a racionalidade, que compõem a sua essência, trazem-lhe, em contraponto, a responsabilidade por suas ações ou omissões, no âmbito do direito, ou seja, a responsabilidade é corolário da liberdade e da racionalidade. (...) Isso significa que, em suas interações na sociedade, ao alcançar direito de terceiro, ou ferir valores básicos da coletividade, o agente deve arcar com as consequências, sem o que impossível seria a própria vida em sociedade.

É indubitável que em uma sociedade estruturada sob a égide de um regime democrático, não basta proteger as liberdades públicas, mas também responsabilizar aqueles que as violam.

O termo responsabilidade significa “responder a alguma coisa”, “caráter ou estado do que é responsável” (AURÉLIO, 2013, s.p.). Etimologicamente, a palavra responsabilidade, do latim “respondere”, de “spondeo”, surgiu no direito obrigacional romano, entre 753 a.C. a 510 a.C.. Ensina ROLIM (2000, p. 39-40) que o negócio jurídico romano era regido por uma fórmula sagrada, na qual o contratante indagava, dentro de um templo e perante a estátua de um deus: “Spondes?” (Prometes fazer isso que estás prometendo?), ao passo que o contratado deveria responder: “Spondeo” (Assim o prometo).

A base da teoria da responsabilidade advém do princípio “neminem laedere” (“a ninguém se deve lesar”) ou “alterum non laedere” (“não lesar a outrem”), que, embora previsto no Digesto (526 d.C.) do imperador Justiniano, tem seu berço no Epicurismo (início em 146 a.C.), corrente filosófica grega (DONNINI, 2009, p. 502).

A responsabilidade civil deriva do descumprimento de uma obrigação contratual ou extracontratual, sujeitando o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. Nessa senda, a responsabilidade civil exprime a ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência, de restabelecimento do equilíbrio.

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil são: a) conduta comissiva ou omissiva; b) dolo ou culpa; c) nexa causal e d) dano.

Em face do caso em apreço, revela-se necessário salientar o dano moral extrapatrimonial coletivo.

BITTAR FILHO (*apud* DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 320) anota que:

(...) dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção

ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Podemos citar como exemplos de dano moral coletivo, a ofensa a raças, a credos religiosos, à informação aos consumidores, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, a sentimentos nacionais, à moralidade pública etc..

Não obstante a Lei nº 7.347/85 (art. 1º, “caput”), que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados a direitos coletivos “*lato sensu*”, e a Lei nº 8.078/90 (art. 6º, VI), que dispõe sobre a proteção ao consumidor, previnem a possibilidade da reparação por dano moral, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto a sua transindividualidade.

Cinge-se a controvérsia na alegação de impossibilidade de massificação do dano moral, pois ele denota dor, somente aferível em um indivíduo. Perfilham desse entendimento, entre outros, Zavascki e Stoco.

Em que pese a argumentação tecida, não podemos examinar o dano moral coletivo com arrimo no dano moral individual, mormente porque àquele protege o sentimento coletivo, do grupo social, além de valorizar a cidadania. Preconizam REMÉDIO, SEIFARTH e LOZANO JÚNIOR (2000, p. 34-35):

Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo:

Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral “à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico”.

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, sem que fosse possível individualizar os lesados, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: “Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independentemente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentaríamos penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicamos desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem nenhuma reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

(...).

Assim, tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.

Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: “dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional).

Ora, a Constituição de 1988 assegura a reparação não só do dano material, mas também o ressarcimento do dano moral, não distinguindo, quanto a este, se individual ou coletivo. A proteção constitucional não pode se restringir à violação individual, mas também a difusa, pois o homem é essencialmente um ser social. Ao firmar a responsabilidade civil do Estado, o constituinte de 1988 atentou-se para os princípios da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º), da solidariedade social (inciso I do artigo 3º) e da isonomia (“caput” do artigo 5º). Nessa senda, a dignidade da pessoa humana zela pelo respeito às liberdades públicas. Além disso, ensinam ALEXRANDRINO e PAULO (2012, p. 777) que a essência dos princípios da solidariedade e igualdade social consubstancia-se no binômio benefício vs. risco: como toda coletividade seria beneficiada com os fins propostos pela Administração, ela também é corresponsável pelos riscos advindos dessa atividade (Código Civil de 2002, artigos 43, 186, 187 e 927).

Portanto, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, e não exige a comprovação de culpa, mas apenas que da conduta comissiva de seu agente público, no exercício de sua função, resultou um dano.

3. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE REUNIÃO E O DANO MORAL COLETIVO

3.1. Caso em Análise

Em junho de 2013, a indignação pelo reajuste das tarifas dos transportes públicos eclodiu em diversas ruas brasileiras. A Pesquisa CNT/MDA, uma das principais agências de pesquisas sobre temas nacionais, revelou, na rodada 114ª (2013, p. 28), que 30,8% da população estavam insatisfeitas com os preços e a qualidade do transporte urbano.

Entrementes, a reivindicação inicial – mobilidade urbana – despertou o “Gigante” e abarcou a luta por justiça social, saúde, educação, segurança pública, aversão à corrupção, com os gastos públicos de eventos internacionais, entre outras. Aventa SCHWARZ (2013, p. 3) que “O espírito crítico, que esteve fora de moda, para não dizer excluído da pauta, teve agora a oportunidade de renascer. A energia dos protestos recentes... suspendeu o véu e reequilibrou o jogo”.

O estopim das “Jornadas de Junho” ocorreu no dia 6; os manifestantes, mobilizados por meio de redes sociais (Facebook, Twitter, WhatsApp etc.), invadiram todas as pistas da mais famosa avenida da cidade de São Paulo, a Paulista. O ato, organizado originalmente pelo Movimento Passe Livre de São Paulo (MPL-SP), levou dezenas de viaturas e trezentos e vinte policiais militares da Força Tática – o batalhão de choque – à avenida. A polícia militar paulista reagiu ao protesto com bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral e, embora o responsável pela operação, coronel Reynaldo Simões Roque, tenha declarado à revista VEJA que a tropa de choque tinha “expertise para garantir o direito a manifestação” (2013, s.p.), a repressão violenta dos policiais militares deixou ao menos cinquenta manifestantes feridos (PORTAL DE NOTÍCIAS DE O ESTADO DE S. PAULO, 2013, s.p.) e muitos indignados, pois, em pleno regime democrático e participativo, ainda há intolerância do Estado.

Os movimentos sociais continuaram e os embates com os policiais militares também. GOMES (2013, p. 12) afirmou que “A repressão policial exagerada (em vários momentos) jogou gasolina no fogo da paixão coletiva”.

O jornalista LOCATELLI (2013, p. 19) relatou a investida dos policiais militares a um jovem que tentava ir embora do terceiro dia de protesto na cidade de São Paulo:

Ninguém vai subir esta merda! Ninguém vai para a Paulista! Pode voltar... Obedecendo, tentou retroceder. Mas, em seguida, uma viatura da polícia chegou e os levou ao 1º Distrito Policial, na praça da Sé. Ao chegar à delegacia, Daniel conta que descobriu qual era a acusação: arremessar pedras no policial em frente ao Tribunal de Justiça (sic).

O protesto mais violento ocorreu no dia 13 de junho de 2013, em São Paulo; a cavalaria da polícia militar uniú-se à tropa de choque e bombas de gás lacrimogêneo e balas de borracha atingiram manifestantes, pedestres, moradores, passageiros de ônibus e jornalistas. A jornalista da Folha de S. Paulo, Giuliana Vallone, foi atingida no olho por uma bala de borracha (PORTAL DE NOTÍCIAS DE O ESTADO DE S. PAULO, 2013, s.p.); o repórter-fotográfico Fábio Braga, atingido por dois disparos de bala de borracha, descreveu: “Eles nos encurralaram e abriram fogo aleatoriamente. Os manifestantes chegaram a ajoelhar e colocar as mãos para cima, mesmo assim a PM atirou” (FOLHA DE S. PAULO, 2013, s.p.). Neste dia, quinze jornalistas sofreram agressões dos policiais militares, sessenta e uma pessoas foram presas em flagrante e mais de duzentas levadas para averiguações (LOCATELLI, 2013, p. 27).

A Anistia Internacional divulgou nota na mesma noite repudiando a violência das polícias paulista e fluminense, e divulgou em seu site um guia de boas práticas para a polícia durante protestos públicos, intitulado “Policing Demonstrations in the European Union” (Demonstrações de policiamento na União Europeia) (PORTAL TERRA, 2013, s. p.), baseado no Código de Conduta da ONU para policiais e nos Princípios Básicos da ONU para o uso da força e armas de fogo pela polícia. Nessa linha, a Anistia Internacional recomenda aos policiais que facilitem as manifestações públicas pacíficas e reduza a tensão e violência.

No dia 14 de junho de 2013, o prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, declarou ao Portal G1 (2013, s.p.) que:

A polícia segue protocolos. Quando o protocolo é obedecido, as coisas caminham bem. No dia de ontem, segundo as imagens e os relatos, parece que esses protocolos não foram observados, razão pela qual a Secretaria da Segurança determinou a investigação... Evidentemente que estamos todos impactados com as imagens do dia de ontem.

A organização não governamental Repórteres Sem Fronteiras também divulgou nota censurando a repressão brutal aos protestos e a prisão de jornalistas e manifestantes em São Paulo.

Fernando Grella, secretário de segurança pública de São Paulo, lamentou a violência dos policiais militares e prometeu que “Se ficar caracterizado que o ataque foi deliberado, vai haver responsabilização” (FOLHA DE S. PAULO, 2013, s.p.).

Em 17 de junho de 2013 houve manifestações em doze capitais, reunindo aproximadamente duzentas mil pessoas nas ruas (LOCATELLI, 2013, p. 29). Em São Paulo, após reunir-se com os representantes do Movimento Passe Livre (MPL-SP), o governo comprometeu-se a não usar balas de borracha para conter os atos de vandalismo e a não impedir o acesso à Avenida Paulista; Fernando Grella afirmou: “Se eles quiserem ir para a Paulista, eles irão. O papel da polícia será de organizar e diminuir os transtornos”.

Não obstante as promessas, tanto a mobilização em São Paulo quanto nas demais cidades brasileiras, houve violência.

Em 7 de dezembro p.p., o portal CORREIO DA CIDADANIA publicou (2013, s.p.):

Muitos dos manifestantes presos relatam que sofreram terror psicológico e ameaças, sendo que alguns foram levados para o presídio de segurança máxima de Bangu. Passados alguns dias do protesto, a maior parte dos presos foi liberada e alguns tiveram o indiciamento desqualificado pelo Poder Judiciário, em um claro indicativo da natureza arbitrária dessas prisões.

Os protestos e as ações policiais violentas foram destaques nos principais jornais internacionais, como os americanos The New York Times e CNN, o britânico BBC, o espanhol El País e o francês Le Monde.

Mas as perplexidades continuam. No dia 27 de janeiro de 2014, o advogado Daniel Biral, do grupo “Advogados Ativistas”, que atua em prol dos manifestantes de rua, foi ameaçado por um homem armado para que deixasse a atuação no caso Proteus (BEZERRA, 2013, s.p.).

Fabrcio Proteus, jovem de 22 anos, foi baleado com dois tiros por policiais militares de São Paulo após a manifestação do dia 25 de janeiro de 2014. Em nota, o grupo “Advogados Ativistas” declarou (s.d., s.p.):

estamos nas ruas pelos direitos de quem quer se manifestar, o que tem sido muito difícil ultimamente diante da liberdade excessiva que é dada à polícia

para reprimir os cidadãos. (...) São inaceitáveis estas ameaças dentro de um Estado Democrático de Direito. Atitudes como a da polícia, do governador do estado de São Paulo e do secretário de segurança pública nos remetem aos duros tempos da ditadura.

Ora, o “Acordar do Gigante” foi a efetivação da democracia vigilante (GOMES, 2013, p. 77) e da liberdade de reunião, reflexos da mudança social e histórica do país, e, por isso, a autoridade pública tinha o dever de salvaguardá-la. Contudo, a despeito do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem ventilar “Que é a inspiração mais elevada do homem o advento de um mundo em que os seres humanos, liberados do medo e da miséria, desfrutem da liberdade de palavra”, a atuação da polícia militar afastou-se das liberdades asseguradas, e pretendeu silenciar a voz do povo.

Infelizmente, um dos slogans ouvidos durante as “Jornadas de Junho” foi: “Que coincidência! Não tem polícia, não tem violência”.

Nessa trilha, entendemos que, com fulcro em ROSA (2004, p. 55) que a preservação da ordem pública requer obediência aos direitos fundamentais.

É cediço que para a manutenção ou restabelecimento da paz social, ordem pública e incolumidade do cidadão, o Estado deve utilizar-se, algumas vezes, da coação. Contudo, essa coação só será legítima se for sem excessos; ocorrendo abusos, caracterizada estará a responsabilidade do Estado.

De fato, qualquer movimento hostil ao Estado Democrático de Direito deve ser repellido; a reunião de pessoas mascaradas com o único propósito de depredar bens públicos e/ou particulares e afrontar as forças policiais deve ser rechaçada. Porém, o Estado não se exime da responsabilidade se, através de seus agentes, abusa do poder de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

3.2. Do Cabimento do Dano Moral Coletivo em face da Ação Policial

A despeito dos inconvenientes causados pelas manifestações de rua, pesquisas revelaram que no final de junho de 2013, elas contavam com o apoio de 89% da população (DATAFOLHA, 2013, s.p.).

Resta inequívoco que o impedimento pela polícia militar do exercício da liberdade de reunião acarretou, objetivamente, constrangimento no meio social, mormente num país em que a cultura da inércia começava a ser rompida. Ademais, a presença do Ministro da Justiça no telejornal da maior rede de televisão do país colocando à disposição dos governos estaduais e municipais a Força Nacional de Segurança (chamada somente em casos de emergência) é inconcebível com o proclamado na Declaração de Direitos dos Representantes do Bom Povo da Virgínia, de 1776 (s.d, s.p):

Artigo 3º. O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou

formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.

Todas as vezes que um governo seja incapaz de preencher essa finalidade, ou lhe seja contrário, a maioria da comunidade tem o direito indubitável, inalienável e imprescritível de reformar, mudar ou abolir da maneira que julgar mais própria a proporcionar o benefício público.

Nesse passo, a Constituição de 1988 consagra no “caput” do artigo 37 os princípios da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência. Portanto, com fulcro nestes princípios, a Administração Pública tem o dever de zelar pela observância da lei, do bem comum e da qualidade de seus serviços.

Entretantes, a ação incauta da polícia militar nos diversos Estados brasileiros não observou os princípios elencados acima. Ora, o Estado deve proteger a liberdade de reunião de maneira ótima; conseqüentemente, toda ação ou omissão que viole os fundamentos principiológicos do Estado brasileiro deve ser afastada. Adverte MELLO (s.d, s.p):

- a) O direito de reunião constitui faculdade constitucionalmente assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País; b) os agentes públicos não podem, sob pena de responsabilidade criminal, intervir, restringir, cercear ou dissolver reunião pacífica, sem armas, convocada para fim lícito; c) o Estado tem o dever de assegurar aos indivíduos o livre exercício do direito de reunião, protegendo-os, inclusive, contra aqueles que são contrários à assembleia; d) o exercício do direito de reunião independe e prescinde de licença da autoridade policial; e) a interferência do Estado nas reuniões legitimamente convocadas é excepcional, restringindo-se, em casos particularíssimos, à prévia comunicação do ato à autoridade ou à prévia comunicação designação, por ela, do local da assembleia; (...)
- h) o direito de reunião, permitindo o protesto, a crítica e a manifestação de ideias e pensamento, constitui instrumento dentro do Estado Moderno.

Há, pois, responsabilidade do Estado pelas indevidas restrições à liberdade de reunião, tendo em vista que na análise das medidas necessárias para coibir as ações violentas dos manifestantes, o Estado não avaliou o meio escolhido em face do parâmetro constitucional. Noutra sentida, o Estado, diante do caso concreto, não aferiu com cautela o grau de lesão ao bem jurídico protegido, para só então dizer se havia ou não abuso à liberdade de reunião.

Diante dos vários depoimentos dos manifestantes, jornalistas e pedestres, a restrição às manifestações pelo Estado foi inadequada e desproporcional, pois rompeu com postulados básicos da democracia em que nem sequer *pedia-se a destituição de um poder!* O comportamento abusivo e arbitrário do Estado sufocou o debate público e feriu a liberdade de reunião, transformando-a em um “caso de polícia”.

Com efeito, há inequívoco interesse público nos protestos massivos, pois almejam uma melhor atuação política e legislativa em prol da sociedade. No caso das mobilizações de junho na capital paulista, o Estado, com o pretexto de proteger o patrimônio público, violou a liberdade de reunião e de participação nos negócios do governo. O que se viu nas ações policiais foi uma tentativa de emudecer os cidadãos. Nesse diapasão, ROCHA (2004, p. 27) ensina que “Ditador gosta é de silêncio...”. Porém, a mordança caiu. Com as manifestações, o Brasil recusou-se a “ficar deitado eternamente em berço esplêndido” e demonstrou não só que “um filho teu não foge à luta, nem teme quem te adora a própria morte”, como também que é capaz de transformar a pátria em que vive e não se tem. A própria Presidente Dilma Rouseff reconheceu em discurso à Nação que “democracia gera desejo de mais democracia; inclusão gera cobrança de mais inclusão; qualidade de vida desperta o anseio por mais qualidade de vida, e não menos, sempre mais. E é isso que nós temos de enfrentar” (2013, s.p.).

FERREIRA (apud Anais da Constituição, 1986) em sua exposição para na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados para a elaboração da Constituição de 1988, dispôs que:

O País não pode ficar nesse dia a dia de desespero, de inquietação, de passividade, sem saber ao certo os rumos que a Nação vai tomar, porque deve preocupar-se com as mudanças substanciais. Essas mudanças que vão ser feitas vão depender sobretudo do povo, da nossa capacidade de luta, do nosso descortino, da visão do povo brasileiro, do Congresso na sua feição de representante do povo e de uma Assembleia Constituinte a ser eleita para o efeito de elaborar uma nova Constituição. O povo deve reassumir o comando de seu destino político, deve ser o sujeito de sua história, deve olhar-se frente a frente e, afinal, decidir quais os rumos que vão ser tomados, que vão trazer ou um momento feliz de restauração da democracia, de base econômica, baseada nos Direitos sociais, ou um momento de nova frustração popular. É a Nação então que vai ser o palco da sua história.

Não há dúvidas de que além do desprezo à liberdade de reunião, o Estado pretendeu abafar a voz de uma sociedade pluralista, que têm direitos declarados constitucionalmente. A reprovação do país pela violência dos policiais militares, a intranquilidade sobre a ida ao trabalho e o retorno ao seio da família, o medo, a vergonha nacional e internacional, a notícia estampada nas manchetes de jornais escritos e falados, geram a viabilidade da responsabilização do Estado por danos morais coletivos.

O Estado pensou que a manifestação seria ínfima, banal, temporal e circunstancial: 0,20 centavos. Mas ela era factível e a ação policial tolheu, injustificadamente, a consciência cívica de liberdade de reunião. A conduta do Estado causou evidente dano moral a toda população. Quando agiu desproporcionalmente, os policiais militares, agentes do Estado, deixaram de lado o fim público e o ideal de bem servir à comunidade. O agente público que deveria velar pela Carta Magna, lei,

moral administrativa, eficiência e pelos interesses da coletividade, passou a difundir, com suas ações, uma imagem negativa do ente público. Corroborando a afirmativa, SECCO (2013, p. 80) observa que enquanto nos primeiros dias dos protestos na cidade de São Paulo havia aproximadamente dois mil manifestantes, após a repressão policial, o número aumentou para duzentos e cinquenta mil!

O PORTAL DE NOTÍCIAS DE O ESTADO DE S. PAULO (2013, s.p.) entrevistou ex-comandantes-gerais da Polícia Militar os quais apontaram diversas falhas no planejamento e execução nas ações policiais. Vejamos:

Se o objetivo era impedir que a manifestação chegasse à Paulista, a operação falhou. E a falha foi de planejamento ou de execução.” Outro coronel criticou o fato de o trânsito da Rua da Consolação em direção ao centro não ter sido interrompido, o que fez com que motoristas fossem pegos em meio ao confronto entre manifestantes e policiais – a violência no protesto era previsível pelo histórico dos atos anteriores. “A área deveria ter sido mais bem isolada.” Outra falha foi permitir que os manifestantes fossem da Praça Ramos de Azevedo até a Praça Roosevelt, pois ali a possibilidade de dispersão era maior. “E, quando ocorre dispersão, a baderna começa.” Abre-se, de acordo com o coronel, o caminho para ações de PMs sem o controle do comando e de manifestantes violentos. Outro coronel, José Vicente da Silva, disse que a operação teve êxito em razão de seu risco e complexidade. Mas admitiu a hipótese de falhas de coordenação entre unidades e de policiais do patrulhamento das ruas sem o treinamento adequado para controlar distúrbios.

Por conseguinte, a possibilidade de conflitos ou tumulto não legitima o Estado a restringir a liberdade de reunião que a Lei Maior não contemplou. MENDES (2010, p. 491) aduz que a dissolução da reunião é medida extrema, aplicada quando há violência e SILVA (2004, p. 263), mais radicalmente, leciona que não se autoriza a intervenção estatal sequer para “manter a ordem”.

Observemos lição do Ministro Britto, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto na ADI nº 4.274/DF:

Pelo que a coletivização do senso crítico ou do direito à crítica de instituições, pessoas e institutos é de ser estimulada como expressão de cidadania e forma de procura da essência ou da verdade das coisas. Quero dizer: só o pensamento crítico é libertador ou emancipatório, por ser eminentemente analítico, e o certo é que, sem análise crítica da realidade, deixa-se de ter compromisso com a verdade objetiva de tudo que acontece dentro do indivíduo e ao seu redor.

Indubitável a responsabilidade do Estado pelas ações violentas dos policiais, pois além de prisões arbitrárias, houve desprestígio a imagem e as liberdades de reunião e de crítica não só dos manifestantes e jornalistas, mas de toda coletividade. O Estado, ao imiscuir-se na liberdade de reunião, demonstrou-se autocrático e abusivo, afastando-se da ética, boa-fé e finalidade social do Direito.

Logo, não ocorrendo as restrições acima apontadas, resta ao Estado o dever de reparar o dano moral causado à coletividade, conforme os incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, RAMOS (1998) apud DIDIER JÚNIOR e ZANETI JÚNIOR (2013, p. 320) apregoa que o grande dano moral coletivo advindo da agressão a liberdades públicas.

Incontroverso, pois, a possibilidade de reparação de danos morais impostos à coletividade. A inobservância dos deveres pelo agente público gera na coletividade sentimentos de abandono, insegurança e de instabilidade. Em tais casos, há enorme e autêntico desapontamento dos cidadãos, frustrados em suas justas expectativas por um governo pautado pelo estrito respeito à legalidade e à moralidade. BITTAR acrescenta (1999, p. 230):

(...) Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*) (...).

Salienta-se que, embora os danos sejam de natureza imaterial, sua reparação haverá de ser feita em dinheiro, estimando-se o desequilíbrio sofrido. É cediço que fixar o “quantum debeatur” não é simples. Não obstante, as regras de experiência comum e técnica, e ainda a observação do que ordinariamente acontece – artigo 335 do Código de Processo Civil – autorizam a afirmação de que os prejuízos éticos e morais, decorrentes de uma conduta ilícita, podem ser até mesmo maiores do que sua repercussão patrimonial. O grande número de pessoas ofendidas, no presente caso, é fator que exaspera a responsabilidade do Estado, e haverá de ser considerado para fixação do valor. Ademais, a reparação do dano moral à coletividade, embora não imponha pena, tem natureza punitiva, a fim de desestimular que se repitam situações semelhantes contra a liberdade pública em exame.

O Estado deve realizar o Direito e a Justiça. Ao impedir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos (artigo 3º, I a IV, da Constituição de 1988), o Estado, ao tentar calar e criminalizar os manifestantes, evidenciou que é intolerante a cidadania e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III, da Constituição de 1988), e, por isso, é moralmente responsável pela lesão a esses valores coletivos; não se repara a dor (“pretium doloris”), mas compensam-se os bens de índole difusa.

CONCLUSÃO

É da índole do Estado Democrático de Direito a sujeição à Constituição e às leis. Nesse diapasão, o Poder Público só pode atuar de acordo com as regras e valores instituídos.

Assim, partindo da análise do perfil histórico-evolutivo da liberdade pública e do instituto da responsabilidade civil, analisamos o caso concreto e a truculência policial nas “Jornadas de Junho”.

Portanto, afastada a teoria da irresponsabilidade e com fulcro no § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, o Estado torna-se responsável pelos danos, patrimoniais e morais, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, o princípio da igualdade clama pela recomposição do patrimônio jurídico da coletividade.

Ora, a sociedade não quer agentes policiais omissos; pelo contrário, ela deseja ver policiais nas ruas, preservando à ordem pública e assegurando à integridade física e patrimonial dos cidadãos. Entretanto, essa mesma sociedade anseia por um atuar sem excessos e/ou abusos de poder e desvios de finalidade, mas firmado no Texto Constitucional, Tratados e Convenções Internacionais.

Destarte, o Estado zombou das mobilizações massivas e as tratou como anarquia. Ao cercar violentamente a liberdade de reunião, o Estado feriu os direitos humanos, a ética, a eficiência, o civismo, o equilíbrio e a sensatez. A ânsia pelo fim dos protestos pacíficos não poderia lesionar a vida, dignidade humana, imagem, honra e respeito dos manifestantes e, por isso, o Estado é responsável civilmente pelos danos morais causados à coletividade.

Ora, o desenvolvimento político, econômico e social de um país deve primar por valores e liberdades fundamentais previstos em seu Texto Magno. É inviável aplicar políticas públicas macroeconômicas sem garantir uma discussão aberta e crítica sobre elas.

A reparação dos danos morais infligidos à coletividade justifica-se ante a socialização dos fatos que “acordaram o Gigante”. As demandas postuladas pelos manifestantes nas “Jornadas de Junho” visaram à construção de uma sociedade justa e igualitária; a luta não era individual, mas difusa, coletiva e o Estado não pode se eximir do desmazelo, incúria, ilicitude e abusividade causados por seus agentes públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 20 ed. São Paulo: Método, 2012.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Liberdade de reunião*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ALVIM, Arruda. *Direito civil*. São Paulo: RT, 1995.

- ANAIS DO SIMPÓSIO – TEMAS CONSTITUCIONAIS. Volume I. Brasília: Câmara dos Deputados – Coordenação de Publicações, 1986.
- ANISTIA INTERNACIONAL. *Policing Demonstrations in the European Union*. Disponível em: <<http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/anistia-internacional-apresenta-guia-de-boas-praticas-para-o-policiamento-de-m>>. Acesso: em 20 nov. 2013.
- BAZHUNI, Marco Antonio. *Da responsabilidade civil do Estado em decorrência de sua atividade administrativa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BERLIN, Isaiah. *Dois conceitos de liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- BEZERRA, Elton. *Advogado de manifestantes diz que foi ameaçado*. In Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-30/advogado-atua-defesa-manifestantes-foi-ameacado>>. Acesso em 02 fev. 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil nas atividades perigosas*. Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.
- BÔAS, Regina Vera Villas et al. *Marcos históricos relevantes da história da responsabilidade civil*. Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009.
- BÔRGHI, Hélio et al. *Responsabilidade Civil: Reflexões doutrinárias sobre o Estado*. Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 4 ed. São Paulo: RT, 2011.
- _____. *Responsabilidade Civil do Estado*. 4 ed. São Paulo: RT, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- CNT/MDA. Disponível em: <<http://www.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Pesquisa%20CNT%20MDA/Relatorio%20SINTESE%20-%20CNT%20JULHO2013%20-%20R114%20-%20FINAL.pdf>>. Acesso: em 15 set. 2013.
- CÓDIGO CIVIL DE 1916. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CÓDIGO CIVIL DE 2002. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- CORREIO DA CIDADANIA. Disponível em: <http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=9037>. Acesso: em 10 dez. 2013.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral Estado*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://brasil.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- DECLARAÇÃO DE DIREITOS DOS REPRESENTANTES DO BOM POVO DA VIRGÍNIA DE 1776. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>>. Acesso em 18 dez. 2013.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DICIONÁRIO AURÉLIO ONLINE. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelioonline.org/>>. Acesso: em 20 out. 2013.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume IV. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvania. *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- DONNINI, Rogério et al. *Prevenção de danos e a extensão do princípio nemo tenetur a se probare. Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: RT, 2009.
- ENUNCIADOS DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>>. Acesso: em 18 nov. 2013.
- FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. *Dano Extrapatrimonial e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- FERRAZ, Anderson. *Senadores propõem que protestos durante a Copa sejam considerados terrorismo e punidos com até 30 anos*. In JusBrasil. Disponível em: <<http://caco.jusbrasil.com.br/noticias/112346526/senadores-propoeem-que-protestos-durante-a-copa-sejam-considerados-terrorismo-e-punidos-com-ate-30-anos>>. Acesso: em 19 dez. 2013.

- _____. *Senadores propõem que protestos durante a Copa sejam considerados terrorismo e punidos com até 30 anos*. In JusBrasil. Disponível em: <<http://caco.jusbrasil.com.br/noticias/112353137/resposta-da-senadora-ana-amelia-a-publicacao-senadores-propoem-que-protestos-durante-a-copa-sejam-considerados-terrorismo-e-punidos-com-ate-30-anos>>. Acesso: em 19 dez. 2013.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Constituição e governabilidade: ensaio sobre a (in) governabilidade brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FOLHA DE S. PAULO. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/113960-jornalistas-sao-feridos-por-disparos-de-policiais-militares.shtml>>. Acesso: em 28 jul. 2013.
- _____. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/10/28/manifestacoes-2013-10-27.pdf>>. Acesso: em 28 jul. 2013.
- GOMES, Luiz Flávio. *Por que estamos indignados? Das barbáries dos poderes à esperança de civilização, justiça social e democracia digital*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- HAYEK, Friedrich A.. *Os fundamentos da Liberdade*. Tradução: Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.
- _____. *Direito, Legislação e Liberdade. A miragem da justiça social*. Tradução: Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985. Vol. II.
- _____. *Direito, Legislação e Liberdade. A ordem política de um povo livre*. Tradução: Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985. Vol. III.
- LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Nº 6.528/2013. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 12.151/1996. Disponível em: <<http://lei.prefeitura.sp.gov.br/paginasp.html>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 12.153/1996. Disponível em: <<http://lei.prefeitura.sp.gov.br/paginasp.html>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- LEI FEDERAL Nº 1.207/1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1207.htm>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- LOCATELLI, Piero. *#Vem pra Rua*. As revoltas de junho pelo jovem repórter que recebeu passe livre para contar a história do movimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes*. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Carta Maior, 2013.

- MEDEIROS NETO, Xisto Calisto. *Dano moral coletivo*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MONTESQUIEU, Baron de Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- PORTAL DE NOTÍCIAS DE O ESTADO DE S. PAULO. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/especiais/em-uma-semana-tres-protestos-contr-aumento-da-tarifa-em-sao-paulo,203763.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- _____. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,protesto-fecha-a-marginal-e-lentidao-chega-a-226-km,1040233,0.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2013.
- PORTAL G1. Disponível em: <<http://m.g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/parece-que-protocolos-nao-foram-observados-diz-haddad-sobre-policia.html>>. Acesso: em 15 jul. 2013.
- PORTAL TERRA. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/reporteres-sem-fronteiras-critica-repressao-brutal-da-pm-em-sao-paulo,06a9e81e2424f310VgnCDL2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso: em 20 jul. 2013.
- _____. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/em-nota-anistia-internacional-condena-repressao-em-sp-e-rio,eddb1f061cf3f310VgnVCM4000009bcc eb0aRCRD.html>>. Acesso: em 20 jul. 2013.
- REALE, Miguel. *Liberdade e Democracia*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- REMÉDIO, José Antônio; SEIFARTH, José Fernando; LOZANO JÚNIOR, José Júlio. *Dano moral. Doutrina, jurisprudência e legislação*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Direitos de e para todos*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de Direito Romano*. São Paulo: RT, 2000.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais*. Belo Horizonte: Líder, 2004.

- SALDANHA, Nelson. *Estado de direito, liberdade e garantias: estudos de direito público e teoria política*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.
- SCHWARZ, Roberto et al. *Cidades Rebeldes*. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Carta Maior, 2013.
- SECCO, Lincoln et al. *Cidades Rebeldes*. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Carta Maior, 2013.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- STF. ADF Nº 187/DF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=187&processo=187>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- _____. ADF Nº 869/DF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&dosID=266572>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- _____. ADI Nº 1969/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484308>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- _____. ADI Nº 4274/DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>>. Acesso: em 11 nov. 2013.
- STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: RT, 2001.
- TARTUCE, Flávio. *Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 7 ed. São Paulo: Método, 2012.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 7 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/protesto-contra-aumento-da-tarifa-de-onibus-tem-15-detidos>>. Acesso: em 19 dez. 2013.
- _____. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/grupo-promete-novo-ato-para-esta-sexta-na-faria-lima>>. Acesso: em 19 dez. 2013.
- _____. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/acao-da-pm-em-manifestacao-e-legitima>>. Acesso: em 19 dez. 2013.
- VIANA, Renata Honório Ferreira Camargo. *Assunção do risco pelo devedor. Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: RT, 2009.

Submissão: 15/08/2014

Aprovação: 09/10/2014

